



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021412-67.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PATRICIA MARIA CALIXTO, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1021412-67.2024

Comarca: Foro de Ribeirão Preto (9ª Vara Cível)

Apelante: Patricia Maria Calixto

Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Juiz: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 23.479

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Produção antecipada de prova - Exibição de documentos - Sentença que homologou as provas sem fixar honorários sucumbenciais - Insurgência da autora buscando a fixação - Condenação sucumbencial devida nos casos em que houver injustificada resistência a produção da prova - Requerida que trouxe aos autos a documentação pretendida pela autora, todavia apresentou contestação e deu azo ao ajuizamento da demanda ao ignorar pedido administrativo anterior - Princípio da causalidade - Fixação de honorários devida - Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 416/420, cujo relatório se adota, que homologou a prova documental produzida sem fixar condenação sucumbencial.

A autora ajuizou procedimento de produção antecipada de provas buscando a exibição de contratos que fundamentem as cobranças a ela realizadas.

Irresignada com os termos da a sentença, a autora apelou (fls. 127/138), aduzindo que o procedimento de produção antecipada de provas é meio necessário e adequado ao fim pretendido pela autora, sendo evidente o interesse de agir. Aplicável o princípio da causalidade, de sorte que deve ser imposto ao requerido, que não apresentou administrativamente os documentos, obrigando a autora a valer-se do poder judiciário, motivo pelo qual deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls.

146/152).

É o relatório.

A despeito dos argumentos da apelante, o fato é que as apeladas contrataram advogado e apresentaram contestação, insurgindo-se contra a pretensão, bem como ignoraram pedido realizado de forma administrativa (fls. 47/53) dando causa ao ajuizamento do presente procedimento.

Caracterizada a resistência à produção da prova, cabe condenação em honorários sucumbenciais.

Neste sentido, enunciado da II Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 118: É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de produção antecipada de provas visando à exibição de instrumentos contratuais de empréstimos supostamente celebrados entre as partes. O requerido apresentou os documentos pleiteados na contestação. Sentença homologou os documentos exibidos e deixou de condenar o requerido ao pagamento de verbas sucumbenciais, ante a ausência de resistência ao pedido. A autora interpôs apelação, sustentando que nem todos os contratos teriam sido apresentados e requerendo a condenação do requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o requerido deixou de apresentar todos os contratos; e (ii) estabelecer se o requerido deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora não comprova a existência de outros contratos além dos apresentados pelo requerido, nem especifica quais documentos estariam faltantes, não havendo, portanto, fundamento para acolher sua alegação de existência de pretensão resistida. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica

no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ações de produção antecipada de provas somente se justifica quando há resistência à pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que o requerido apresentou voluntariamente os documentos solicitados. IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação de produção antecipada de provas exige a demonstração de resistência injustificada à exibição dos documentos requeridos. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381 e 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7/10/2024, DJe 9/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.829/SC, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19/8/2024, DJe 22/8/2024.(TJSP; Apelação Cível 1004655-10.2023.8.26.0481; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autor que requer a exibição do contrato que deu origem ao débito pelo qual está sendo cobrado. Sentença de procedência. Apelo do autor, que se limita ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais. a. Ônus sucumbenciais. Jurisprudência do E. STJ pacífica no sentido de que, nas ações de exibição de documentos, somente é cabível a condenação em honorários advocatícios caso o réu apresente resistência ao pedido. No caso concreto, não restou caracterizada resistência apta a autorizar a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, devendo cada parte arcar com as respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos próprios patronos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000626-10.2024.8.26.0374; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Destarte, condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, por equidade, tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do tema 1076 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator